

**XIII ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI URUGUAI –
MONTEVIDÉU**

SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

FERNANDO DE BRITO ALVES

ANA DE LLANO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

S678

SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara, Fernando De Brito Alves, Ana de Llano – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-992-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Sociologia. 3. Antropologia. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA

Apresentação

SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA I E DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO E COMÉRCIO INTERNACIONAL I

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no grupo Sociologia, Antropologia e Cultura I e Direito Privado e Comércio Internacional I durante o XIII Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 18 a 20 de setembro de 2024, sob o tema geral “Estado de derecho, investigación jurídica e innovación”. O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito em coorganização com a Facultad de Derecho de la Universidad de la República - Uruguay com o apoio do Programa de Pós-graduação em Direito e Políticas Públicas da Universidade Federal de Goiás. Trata-se de mais uma exitosa experiência de encontro internacional do CONPEDI na América do Sul em mais de três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos ligados ao Direito, à Sociologia e ao Direito Internacional Privado.

Os temas abordados vão desde os direitos dos povos originários, passando por questões raciais e de gênero, o que torna este Grupo de Trabalho um dos mais vanguardistas de todo o evento. Sociologia jurídica uruguaia, sociologia antifrágil e sustentabilidade corporativa europeia, dentre outros instigantes temas, foram abordados.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Ana de Llano

Caio Augusto Souza Lara

Fernando de Brito Alves

DO PARADIGMA DA LEGALIDADE À JURIDICIDADE: ANÁLISE DE APLICABILIDADE EM HARD CASES ENVOLVENDO A TUTELA DOS DIREITOS COLETIVOS E HUMANOS EM LITÍGIOS TRANSNACIONAIS

FROM THE PARADIGM OF LEGALITY TO JURIDICITY: ANALYSIS OF APPLICABILITY IN HARD CASES INVOLVING THE PROTECTION OF COLLECTIVE AND HUMAN RIGHTS IN TRANSNATIONAL LITIGATION

Amanda Cassab Ciunciusky Toloni

Resumo

Partindo da premissa de que o paradigma da legalidade, que tradicionalmente guiou a interpretação e aplicação do direito, está sendo substituído pelo paradigma da juridicidade, torna-se necessário analisar como essa transição ocorre e quais são suas implicações nos litígios transnacionais, na medida em que o princípio da legalidade surge como um pilar do Estado Moderno, garantindo a liberdade individual, motivo pelo qual, o presente estuda objetiva a análise sobre a classificação dos litígios transnacionais em matéria de direitos humanos e coletivos, como possíveis “hard cases”, sujeitos à quebra do paradigma. Utiliza-se, assim, o método hipotético dedutivo e a revisão bibliográfica e de artigos científicos, trazendo à pesquisa a teoria da integridade de Dworkin, para fins de responder à problemática apresentada. Priorizando a efetividade da tutela jurídica e a proteção dos direitos fundamentais em contextos globais, a revisão de artigos pertinentes a essa temática pode fornecer embasamento teórico e evidências empíricas para sustentar essa hipótese e compreender suas ramificações.

Palavras-chave: Legalidade, Juricidade, Transnacionais, Paradigma, Direitos humanos

Abstract/Resumen/Résumé

Starting from the premise that the paradigm of legality, which has traditionally guided the interpretation and application of law, is being replaced by the paradigm of legality, it is necessary to analyze how this transition occurs and what are its implications in transnational litigation, insofar as the principle of legality emerges as a pillar of the Modern State, guaranteeing individual freedom. For this reason, this study aims to analyze the classification of transnational disputes in the field of human and collective rights as possible "hard cases", subject to the paradigm break. Thus, the hypothetical deductive method and the review of literature and scientific articles are used, bringing Dworkin's theory of integrity to the research, in order to respond to the problem presented. Prioritizing the effectiveness of legal protection and the protection of fundamental rights in global contexts, the review of articles pertinent to this theme can provide a theoretical basis and empirical evidence to support this hypothesis and understand its ramifications.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Legality, Legality, Transnational, Paradigm, Human rights

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo busca analisar a transição do paradigma da legalidade à juridicidade, e os princípios e regras que, segundo Ronald Dworkin, seriam reflexos à importantes percepções sobre a natureza dinâmica e complexa do sistema jurídico contemporâneo. A transição do paradigma da legalidade, originado no contexto pós-Revolução Francesa, para a juridicidade, é tema que, possivelmente, influencia às demandas da sociedade contemporânea. A consolidação do princípio da legalidade na Constituição Federal brasileira foi abordada como garantia fundamental dos direitos individuais, ao passo que a aplicação desse princípio na administração pública revelou-se como um baluarte contra os excessos do poder estatal.

A distinção entre princípios e regras, à luz da teoria dworkiana, trouxe uma compreensão mais profunda sobre a lógica jurídica subjacente a cada uma dessas categorias normativas. Os princípios, com sua dimensão de peso e importância, foram reconhecidos como elementos fundamentais na tomada de decisões judiciais, conferindo maior flexibilidade e adaptabilidade ao sistema jurídico.

A interpretação construtiva do direito proposta por Dworkin desafiou paradigmas positivistas ao reconhecer a inevitabilidade da discricionariedade judicial em situações lacunares. A integridade do direito, conforme a visão do autor, representa um ideal político e moral que guia a interpretação e aplicação das normas, promovendo uma abordagem mais coesa e alinhada aos valores da comunidade.

Ao abordar "hard cases" e a inexistência de respostas certas em situações controversas, Dworkin destaca a necessidade de preservar a integridade do sistema jurídico, permitindo que os juízes ajam como intérpretes construtivos na busca por soluções justas e coerentes.

A comparação entre direito e literatura, proposta por Dworkin, reforça a complexidade da atividade judiciária, que envolve não apenas a aplicação de regras preexistentes, mas também a interpretação e criação de significados, considerando a história e os valores subjacentes à legislação.

De outro lado, a questão dos direitos humanos como direitos de interesse transindividual e a busca por efetivação na justiça refletem uma mudança de paradigma significativa, superando o enfoque tradicional nos direitos subjetivos individuais. Esses direitos, considerados inerentes a todas as pessoas, independentemente de nacionalidade ou cidadania, ganharam reconhecimento universal. No entanto, a efetivação desses

direitos enfrenta desafios, especialmente em casos complexos e transnacionais, onde a jurisdição internacional desempenha um papel crucial.

A jurisdição internacional, neste contexto, é fundamental para lidar com litígios transnacionais que envolvem direitos humanos e questões coletivas. Tais casos são e serão possivelmente caracterizados como "*hard cases*", pela dificuldade substancial na aplicação do direito devido à falta de clareza ou consenso legal. A abordagem pragmática nessas deliberações judiciais pode levar a uma falta de ação efetiva, ressaltando a importância de uma análise cuidadosa das condições de cada caso e dos limites da jurisdição nacional. A cooperação entre diferentes sistemas judiciais e a harmonização de procedimentos são essenciais para garantir a efetiva proteção dos direitos humanos em contextos transnacionais, especialmente quando confrontados com desafios complexos de natureza ambiental e corporativa.

Diante do exposto, torna-se imperativo examinar os instrumentos que orientam o processo decisório do principal protagonista envolvido: o juiz. Essa análise, sob a perspectiva dworkiana e considerando os desafios contemporâneos em matéria de direitos humanos e jurisdição internacional, oferece um arcabouço teórico sólido para compreender e aprimorar o papel do Judiciário na promoção da justiça e na proteção dos direitos fundamentais em uma sociedade globalizada e em constante transformação.

2. DO PARADIGMA DA LEGALIDADE

Com efeito, o princípio da legalidade seria produto do Estado Moderno e do seu contexto político e econômico. Com a derrocada do Estado Absolutista a partir da Revolução Francesa, a burguesia, detentora do poder político, teria passado a moldar o Estado de acordo com seu ideal liberal, surgiria a ideia de individualidade protegida juridicamente. Fala-se então em liberdade e igualdade, e a não permissão ao retrocesso que conduzisse ao intervencionismo estatal na esfera da liberdade individual de cada indivíduo, razão da criação de limites ao exercício de poder político (RAMALHO, 2013, s/n).

Nesse sentido, o Estado constitucional teria surgido do ideal liberal, razão pela qual, para garantia da liberdade dos indivíduos dever-se-ia submeter todos às suas submissões, inclusive, o próprio Estado, justificada na Teoria Contratualista de Rousseau: "*Segundo Rousseau, a lei, votada diretamente pelo povo reunido em assembleia, seria a expressão da vontade geral.*" (RAMALHO, 2013, s/n).

Streck aborda a hermenêutica constitucional brasileira, destacando como desafio à efetividade da Constituição o fato de o país ser uma nação de modernidade tardia. Inicialmente, ressalta que a inclusão de direitos de terceira geração no âmbito do direito público representa uma promessa de modernidade tardia, onde o "*welfare state*" é percebido como um simulacro, similar a outros países que vivenciaram o mesmo fenômeno. Isso resultou na perda de autonomia das relações privadas, submetendo-as integralmente ao domínio político. Por outro lado, no Estado Democrático de Direito, observa-se uma crescente autonomia do direito em relação à política, economia e moral. Trata-se de uma "ordem de validade, representada pela força normativa de um direito produzido democraticamente e que institucionaliza essas outras dimensões, intercambiáveis com ele" (STRECK, 2014, p. 298).

No mesmo contexto, destaca-se que a questão da autonomia do direito está intrinsecamente ligada à (in)compatibilidade entre "democracia-constitucionalismo" e ao deslocamento crescente do foco de tensão na relação entre legislação e jurisdição em direção a esta última (STRECK, 2014, p. 298).

Acrescenta-se, no entanto, que a compreensão do princípio não deve sujeitar-se somente às normas legais, mas também aos preceitos decorrentes do Estado Democrático de Direito, demais fundamentos e princípios da base constitucional.

Para Dworkin o princípio da legalidade teria um conceito mutável, na medida em que é construído de acordo com as práticas jurídicas de uma comunidade em seu contexto histórico (DWORKIN, 2002, apud, RAMALHO, 2013, s/n).

DWORKIN, a seu turno, entende que a distinção entre princípios e regras jurídicas é de natureza lógica. Para ele, a regra se aplica na base do tudo ou nada, isto é, se ela for válida e os fatos a que ela se refere se concretizam a consequência que ela estipula deve ser aceita; se não for válida em nada contribui para a decisão (DWORKIN, 2002, APUD, RAMALHO, 2013, s/n).

Já os princípios na concepção dworkiana não se destinam a estabelecer condições que tornam a aplicação necessária. Mesmo aqueles que mais se aproximam das regras "não apresentam consequências jurídicas que se seguem automaticamente quando as condições são dadas.

Eles apenas enunciam "uma razão que conduz o argumento em uma certa direção, mas [que ainda sim] necessita uma decisão particular." DWORKIN propugna, ademais, que "os princípios tem uma dimensão que as regras não têm — a dimensão do peso e importância". Quando os princípios se sobrepõem aquele que prevalece tem de "levar em conta a força relativa de cada um" (DWORKIN, 2002, APUD, RAMALHO, 2013, s/n).

Assim, a ideia de conjunto de regras é atraente para os positivistas, na intenção de elaborar uma teoria "científica" ou "semântica" do direito, aprisionaria o direito dentro

de fórmulas matemáticas ou silogismos lógicos. Isso buscaria tornar o resultado da atividade seguro e previsível.

Essa ideia de previsibilidade não seria aplicável nos dias atuais. Surge a necessidade de interpretação, seria utópico pensar o direito como algo a ser aplicado de modo impessoal.

3. DA SUPERAÇÃO DO PARADIGMA ATRAVÉS DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INTEGRIDADE

A história das instituições atualmente se desvinculou não só da história das doutrinas, mas também ampliou a análise dos ordenamentos civis para além das formas jurídicas que os moldaram. A pesquisa concentra-se na investigação do funcionamento concreto de um instituto específico em um determinado período histórico, utilizando documentos escritos, testemunhos dos envolvidos e avaliações contemporâneas. Isso inclui desde o estudo de institutos fundamentais, como o parlamento, e suas vicissitudes em diferentes países, até a análise de institutos particulares (BOBBIO, 1999, p. 54).

Com a transferência da responsabilidade de tomada de decisões do Legislativo e Executivo para o Poder Judiciário, é imperativo examinar a quebra deste paradigma envolvendo os instrumentos que orientam o processo decisório do principal protagonista envolvido: o juiz (CALDEIRA, 2016, p. 154).

As pessoas buscam o juiz em disputas como uma forma de buscar justiça, pois a natureza do juiz é vista como uma expressão da justiça. O juiz é considerado um intermediário, e em alguns Estados são chamados de mediadores, com a convicção de que alcançar um meio-termo levará a um resultado justo. A justiça, assim como o juiz, é percebida como um ponto intermediário (DIAS, 2017, p. 1-67).

O juiz atua como representante intermediário, desempenhando o papel de mediador entre as partes e personificando a justiça corretiva. De acordo com Aristóteles, o juiz exerce a função de aplicador da justiça, sendo considerado a encarnação do justo. Em situações de disputa, as pessoas recorrem ao juiz na busca pelo restabelecimento do equilíbrio entre elas (DIAS, 2017).

A conquista da justiça e equidade ocorre ao retirar do perpetrador da injustiça os ganhos obtidos e ao atribuir à vítima, que foi privada de benefícios ou lesada em seus direitos, o que lhe é devido (DIAS, 2017, p. 1-67).

Cabe ao juiz exercer a justiça corretiva em situações passíveis de restituição ou no estabelecimento de uma compensação relacionada à discrepância entre as partes. Além disso, deve aplicar a equidade, superior à justiça legal, isto é, ao imperativo da lei, adaptando a norma ao caso para evitar que uma estrita legalidade resulte em mais injustiça do que justiça (DIAS, 2017, p. 1-67).

A integridade relativizaria conceitos fundamentais do convencionalismo que tradicionalmente separa a criação da aplicação do direito, surgindo como uma alternativa ao utilitarismo ao buscar sistematizar a prática dos magistrados (VASCONCELOS, 2018, p. 19).

Se aplicada teoricamente à prática regional no cenário mencionado, a evolução dependeria do formalismo positivista para conquistar espaço e se manifestar. Em estruturas específicas em relação ao contexto geral, poderiam ser identificados acordos políticos que estabilizariam conteúdos de moralidade e, possivelmente, permitiriam a transição do positivismo tradicional para o positivismo valorativo pós-tudista. No entanto, isso representa claramente uma exceção à regra geral da ordem internacional. Conforme será discutido posteriormente, talvez esse seja o dilema do *jus cogens* (VASCONCELOS, 2018, p. 22).

4. DO PARADIGMA DA LEGALIDADE À JURIDICIDADE

Existe uma principiologia constitucional que assegura a perpetuação da democracia, ainda que os princípios não se manifestem onticamente. O direito, por sua vez, engloba uma dimensão interpretativa que implica a responsabilidade de conferir às práticas jurídicas a interpretação mais apropriada para o direito de uma comunidade política. A integridade e a coerência devem assegurar a essência do direito, preservando seu DNA nesse novo paradigma (STRECK, 2014, p. 296).

Ramalho (2013, s/n) argumenta que não haveria razão para que nos dias atuais não fosse atribuída juridicidade aos princípios, mesmo os implícitos. Como mandamentos nucleares, deveriam ser levados em conta na compreensão de qualquer instituto ou regra jurídica.

Para Ronald Dworkin (1985, p. 106), o direito presume um ideal de integridade, prevendo a ideia de direito como conceito interpretativo. A interpretação deve possuir um propósito maior, e as etapas de interpretação são alteradas à medida que as regras sociais

e morais mudam. Como ponto de partida da análise principiológica, Dworkin questiona: “*Se as pessoas não têm direito ao julgamento exato, a que nível de exatidão elas têm direito?*”, e relaciona a integridade com a equidade, a justiça e o devido processo legal, princípios suficientemente atraentes para oferecer um futuro honrado. Para Dworkin (1985, p. 106), quando combinados, os princípios ofereciam a melhor interpretação construtiva ao caso. Portanto, tais princípios seriam essenciais à aplicação dos casos novos, respeitando a integridade e a formação de uma comunidade de princípios. Quando as pessoas aceitassem ser governadas por essas regras e princípios, adotando-os como forma ou virtude de sua política, a sua aplicabilidade estaria completa. Nesse sentido, na tentativa de suprimir falhas nos modelos teóricos, Dworkin seria o responsável por desenvolver uma teoria em que o intérprete busque a coesão dos princípios a uma unidade correspondente (CAMPOS; ARDISSON, 2013, p. 252).

Rompendo com o pressuposto positivista, prevê que ainda nas situações de lacunas há respostas certas e a escolha destas deve ficar dentro dos limites da discricionariedade do juiz. (CAMPOS; ARDISSON, 2013, p. 252), sua teoria demonstra-se distinta das Teorias Convencionalista e Pragmatista, em alguns pontos relevantes.

Primeiro, diferenciara-se da Teoria do Convencionalista, na medida em que a coerção seria justificada quando houvesse prévia estipulação dos fatos que são universalmente conhecidos, evitando-se que autoridades diferentes, com noções de vida e moralidade política diferente, tenham controle exclusivo do poder de coerção

[...] as convenções são experiências comuns a um determinado grupo social e, por isso, torna-se possível formular uma noção de saliência pública mais sofisticada do que o modelo típico de racionalidade da teoria dos jogos (VALADARES FILHO, 2022, p. 174).

Nesse sentido, nos casos cotidianos, em que não há divergência sobre o direito a ser aplicado, o convencionalismo não apresentaria nenhuma dificuldade aparente.

O que não ocorreria nos “*hard cases*”, em que não se saberia o que a norma diz para o caso em concreto, não haveria norma, ou não se sabe se deve ser aplicada. Portanto, essa divergência teórica do direito seria sua maior crítica.

Por outro lado, ao falar na Teoria Pragmática, utilizada por juízes como meio para manutenção da ordem, haveria uma postura de ceticismo aos fundamentos do direito. O pragmatismo seria voltado ao futuro, não está na lei, mas no que a comunidade escolheu para si, não importando os métodos. Visão realista ou utilitarista do direito.

O pragmatismo traria incertezas advindas dos valores históricos e da falta de coerência das decisões futuras.

Já para a Teoria do Direito como Integridade os elementos do passado e futuro estariam conectados na medida de sua aplicação. Seria alternativa viável prevendo a coerência dos princípios como ponto de apoio.

A integridade seria um ideal político do Estado, com convicções morais e políticas próprias. *“Ela interage com a equidade, com a justiça e com o devido processo legal adjetivo, de modo que cada um desses ideais políticos assuma a coerência como norte, e o compromisso com a coerência dos princípios da comunidade personificada possa justificar a si mesmo:”* (CAMPOS; ARDISSON, 2013, p. 258).

Nos “hard cases” esses ideais podem confrontarem-se, nestes casos o princípio da integridade na legislação seria aplicado por juízes e não mais, apenas, por legisladores quando da elaboração das normas.

Portanto, o direito como integridade seria produto da fonte de interpretação e da sua aplicabilidade.

5. RESPOSTA CERTA EM CASOS CONTROVERSOS – “HARD CASES”

Para Dworkin (2001, p.175) , questões sem expostas seriam raras no ordenamento jurídico, razão pela qual os juízes, teriam que decidir em casos controversos e naqueles em que haveria possível existência de lacunas.

Quando não existe nenhuma resposta certa para uma questão de Direito? Suponha que o legislativo aprovou uma lei estipulando que “contratos sacrilégios, de agora em diante, serão inválidos”, A comunidade está dúvida quanto a se um contrato assinado no domingo é, apenas por essa razão, sacrilégio. Sabe-se que bem poucos legisladores tinham essa questão em mente quando votaram, e agora estão igualmente dúvidas quanto se ela deve ser interpretada assim. Tom e Tim assinaram um contrato no domingo, e agora Tom processa Tim para fazer cumprir os termos do contrato, cuja validade Tom contesta. Diremos que o Juiz deve buscar a resposta certa para a questão de se o contrato de Tom é válido, mesmo que a comunidade esteja dividida quanto a qual é a resposta certa? Ou é mais realista dizer que simplesmente não há nenhuma resposta certa para a questão? Esse tema é central para um grande número de controvérsias sobre o que é Direito. Foi debatida sob muitos títulos, inclusive a questão de se os juízes sempre tem poder de decidir em casos controversos e se existe o que os filósofos chamam de “lacunas” no Direito (DWORKIN, 2001, p.175)

Para falar sobre o caso de não haver resposta certa, traz o exemplo do contrato “incoativo”.

Certos conceitos jurídicos, como o contrato válido, responsabilidade civil e crime, tem a seguinte característica: se o conceito é válido em determinada situação, os juízes tem o dever, pelo menos *prima fácil*, de decidir certos pleitos num certo sentido, mas se não é válido, os juízes devem, *prima fácil*, decidir os mesmos pleitos no sentido oposto. Chamarei tais conceitos de dispositivos. Da maneira como falam e argumentam os juristas parecem admitir, a respeito dos conceitos dispositivos, o que poderíamos chamar de “tese da bivalência”: isto é, que em todos os casos, ou a asserção positiva, de que o caso enquadra-se num conceito positivo, ou a asserção oposta de que não se enquadra, deve ser verdadeira mesmo quando é controvertido qual delas é verdadeira. (DWORKIN, 2001, p. 176)

Questões dispositivas seriam aquelas em que haveria uma resposta certa, como o julgamento de mérito para um contrato considerado válido e a sua nulidade para o que não preenche tais requisitos. Em ambos o juiz tem fundamentos para decidir através de “dispositivos”. Tal tese seria denominada tese da bivalência para questões controversas.

A primeira teoria da sustentar isso, usaria a identidade entre a situação do caso e o ocorrido para dizer se é ou não é aplicável o dispositivo, haveria um espaço lógico de discricionariedade entre as teorias, para além da bivalência.

A segunda teoria ou teoria da imprecisão, criticaria a própria linguagem constitutiva, de modo que nem mesmo a discricionariedade estaria prevista em lei. Acreditava, assim, que alguns casos não teria uma resposta verdadeira. A importância de reconhecer esses argumentos apoia-se na análise dos limites do poder discricionário do juiz.

Dworkin (2001, p. 203-204) analisa decisão como resultado.

A questão de se existe ou não uma resposta correta para qualquer questão específica de Direito dependera essencialmente de qual das formas da tarefa jurídica está em jogo. Se for semelhante a primeira forma do exercício literário, então a questão quanto ao contrato de Tom ser válido ou não terá uma resposta certa com base nos fatos simples que estipulei no início do ensaio. Mas, por outro lado, se for como a terceira forma, essa questão, quase com certeza, terá uma resposta certa, pois é muito improvável, por razões que considerarei mais detalhadamente na próxima seção, que uma resposta não se ajuste melhor no sentido que acabo de descrever. Se um positivista deseja argumentar que, em casos como o de Tom, não há nenhuma resposta certa, de modo que a discricionariedade judicial deve ser exercida, quer queira quer não, então ele precisa demonstrar que nossa prática literária é não como a terceira. (Deixo de lado a questão de se a última valeria como descrição positivista do Direito.) Contudo, se nosso sistema é mais parecido com a primeira forma do que com a terceira, é uma questão de fato. Portanto, mesmo que aceitemos a análise geral do Direito que ofereci, que sustenta que proposições jurídicas não são diretamente verdadeiras nem falsas em relação a algum parâmetro externo, mas, antes, proposições, cuja afirmação ou negação é permitida por regras básicas

que variam com a prática, nada podemos inferir, a partir dessa teoria geral do Direito, quanto à medida em que a segunda versão da tese de nenhuma resposta correta é verdadeira para qualquer jurisdição específica. (DWORKIN 2001, p. 203-204).

Por tais razões, a atividade jurisdicional seria um “*complexo empreendimento em cadeia*”, estruturalmente trazendo à tona a história através do direito e suas instituições. Inadmitir-se-ia, neste caso, a novação. A discricionariedade estaria limitada a condução do tema, a escolha do tema que iria limitar a demanda. Na interpretação literária, deveria ser observada as características da identidade, coerência e integridade. Em âmbito jurídico, deveria ainda ver ajustado ao caso à finalidade e o valor. A interpretação aplicada deveria ter seu valor político também demonstrado, trazendo à tona o melhor princípio aplicável ou a política a que se destina num determinado momento. Trata-se de não inventar uma nova história, mas de ver efetivada aquela existente no momento, decorrente da evolução do tema. Nas leis e constituições, a intenção do legislador deve ser entendida como escolha política uma Teoria Política. Fala-se na Teoria Política substantiva, que melhor se adegue ao mérito que deve ser tutelado.

6. DOS DIREITOS HUMANOS COMO INTERESSE TRANSINDIVIDUAL E A BUSCA POR EFETIVAÇÃO NA JUSTIÇA

No contexto da história vigente, a caracterização dos direitos humanos econômicos, sociais e culturais como interesse transindividual resulta na possibilidade de buscar sua efetivação por meio do sistema judicial, marcando a superação de outro paradigma, o do direito subjetivo individual (WEIS, 1999, p. 135).

Os direitos humanos, considerados como direitos naturais inerentes à pessoa, são universais e independentes de nacionalidade ou cidadania, conforme garantido a todas as pessoas (WEIS, 1999, p. 121). Essa concepção começou a se desenvolver principalmente nos séculos XVII e XVIII.

Nesse contexto, como ilustra Weis (1999, p. 121): “*A noção de que os direitos humanos acompanham o ser humano onde estiver deriva da concepção jusnaturalista que neles vê a inerência acima tratada*”.

A natureza transnacional dos direitos humanos visa, entre outros objetivos, proteger os indivíduos quando lhes é negada a nacionalidade e a proteção estatal associada a ela, como evidenciado no caso dos apátridas (WEIS, 1999, p. 121). Contudo, sob uma

perspectiva processual, essa condição também é negada quando o judiciário recusa o direito à jurisdição.

O futuro da proteção internacional dos direitos humanos, especialmente no contexto brasileiro, estaria significativamente condicionado às medidas nacionais de implementação (TRINDADE, 2020, p. 114).

Atualmente, nenhum Estado está isento de prestar contas, por suas ações e omissões, em resposta a denúncias de violações de direitos humanos perante órgãos de supervisão internacional, e o Brasil não é exceção a essa norma. É notável que, mesmo em procedimentos desprovidos de base convencional, os Estados demandados têm mantido um diálogo com os órgãos de supervisão internacionais e evitado questionar a competência desses órgãos (TRINDADE, 2020, p. 84).

Para Guerra (2010, p. 15), a questão não é saber qual o tribunal ou juiz do país será o competente para julgar o litígio e sim, determinar se um litígio em concreto, resultante de uma relação internacional, deve ou pode ser examinado pela justiça do país.

Caldeira (2016, p. 136), analisando a questão sob o prisma da saúde, aduz ser imperativo reconstruir a trajetória hermenêutica da formulação do art. 196 da Constituição Federal, visando a incorporação do direito à saúde no sistema jurídico e a definição dos limites semânticos desse direito para "*refutar as interpretações que se desviam do sentido originalmente concebido*". No âmbito de litígios transfronteiriços sobre direitos humanos, torna-se essencial estabelecer os limites semânticos desses direitos para assegurar sua efetiva proteção no ordenamento jurídico nacional, especialmente em cenários envolvendo litígios de natureza transnacional.

Em uma análise abrangente, não se pode aceitar que o mencionado modelo de decisão seja adotado em situações de litígios transfronteiriços, dada a repercussão resultante que nada mais é do que a insegurança jurídica em relação à demanda, especialmente considerando que, nos casos de litígios coletivos, trata-se da proteção de um bem pertencente a uma coletividade, mesmo que os autores estejam dispostos ou que o dano tenha ocorrido em diferentes territórios soberanos (CALDEIRA, 2016, p. 153).

7. JURISDIÇÃO INTERNACIONAL

Considerando essas ponderações, o foco deste artigo é o processo coletivo transnacional, que aborda litígios relacionados a uma situação jurídica coletiva ativa ou passiva. Isso envolve um ou mais elementos de estraneidade, seja devido ao local do dano

(quando os danos ocorrem em múltiplas jurisdições), ao local do ato (mesmo que o dano seja restrito a um território, o ato ocorreu em outra jurisdição), ou às pessoas envolvidas (membros do grupo afetado com diferentes domicílios ou nacionalidades, ou a participação de sociedades estrangeiras e multinacionais) (LINO, 2018, P. 132).

Atualmente, a história das instituições não apenas se desvinculou das doutrinas, mas também ampliou a investigação dos ordenamentos civis para além das formas jurídicas que os moldaram (BOBBIO, 1999, p. 54).

Segundo alguns estudiosos, o termo "competência" não seria o mais preciso, sendo mais apropriada a expressão "jurisdição internacional". Nessa perspectiva, a expressão "jurisdição internacional" se adequa melhor à teoria do conflito de jurisdições. A questão não reside em determinar qual tribunal ou juiz do país seria competente para julgar o litígio, mas sim em avaliar se um litígio específico, originado de uma relação internacional, deve ou pode ser examinado pela justiça do país (Magalhães w Guerra, 2010, p. 18). As normas de competência internacional têm o propósito de distribuir as demandas entre Estados diferentes, sendo adotadas no Brasil pelo Código de Processo Civil de 1973 e diversos tratados internacionais. Essas normas integram o ordenamento jurídico de um Estado, estabelecendo os limites de sua jurisdição. No contexto brasileiro, o CPC/15 utiliza a expressão "dos limites da jurisdição nacional" para abordar as situações em que o Estado pode julgar demandas com elementos estrangeiros, embora a doutrina comumente utilize os termos "jurisdição" e "competência internacional" de forma intercambiável (GUERRA, 2010, p. 18; LINO, 2018, p. 134).

Mais do que isso, delimitam os poderes do Estado, como um todo, enquanto as normas específicas de competência buscam distribuir entre os órgãos do Estado individualmente considerados as questões que, de acordo com as normas do primeiro grupo, estão sujeitas à jurisdição do Estado. É importante ressaltar que as normas sobre competência internacional visam distribuir litígios entre Estados distintos. A terminologia "competência internacional" é utilizada pelo Código de Processo Civil de 1973, em seu Livro I, Título IV, Capítulo II, além de ser adotada por vários tratados internacionais. Essas normas fazem parte do ordenamento jurídico de um Estado específico, estabelecendo os limites da jurisdição desse Estado, sem, no entanto, determinar os limites da jurisdição de Estados estrangeiros, o que é exclusivamente determinado pelos respectivos ordenamentos (MAGALHÃES E GUERRA, 2010, p. 18).

No Brasil, o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) emprega a expressão "dos limites da jurisdição nacional" nos artigos 21 a 25 para abordar situações em que o

Estado brasileiro pode julgar uma demanda com elementos de estraneidade. Embora o tema esteja relacionado à jurisdição no âmbito internacional, e não à competência internacional, a prática da doutrina é utilizar os termos "jurisdição" e "competência internacional" de forma intercambiável, como também será feito ao longo deste artigo (LINO, 2018, p. 132).

8. DOS PROCESSOS TRANSNACIONAIS EM DIREITOS HUMANOS E COLETIVOS COMO “*HARD CASES*”

Conforme indicado por Trindade (2020, p. 39), a Delegação do Brasil destaca que, em algumas situações, os tribunais, estreitamente vinculados a um poder executivo opressor, podem perpetrar injustiças evidentes. Além disso, há casos em que os indivíduos são impedidos de acessar os tribunais locais.

Um dos desafios mais significativos reside na falta de recursos processuais disponíveis para a proteção dos direitos/preensões relacionados aos direitos humanos e coletivos afetados por danos que transcendem as fronteiras dos Estados. Isso resulta em uma lacuna na tutela ou, em certos casos, em uma sobreposição de tutelas, destacando a necessidade de uma adequada doutrina processual para coordenar esses elementos e garantir que o processo sirva como meio eficaz para a proteção dos direitos, que é seu propósito central (MOSCHEN; ZANETI, 201, p. 12).

À título de exemplo, cita-se o reconhecimento de sentença estrangeira, no Brasil, regulamentado por dispositivos legais e tratados internacionais, destacando-se a Constituição Federal (CF/88) no Artigo 105, inciso I, alínea i, que confere competência ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) para processar e julgar os pedidos de homologação de sentenças estrangeiras. No âmbito do Código de Processo Civil (CPC - Lei nº 13.105/2015), os artigos 483 a 487 estabelecem o procedimento para homologação, detalhando requisitos e trâmites a serem seguidos. A expressão "dos limites da jurisdição nacional" é empregada no CPC/15, entre os arts. 21 e 25, para abordar casos em que o Estado Brasileiro pode julgar demandas com elementos de estraneidade (Lino, 2018, 132). Além disso, a Convenção de Nova Iorque (Decreto nº 4.311/2002) e a Convenção do Panamá (Decreto nº 858/1993) regulam o reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras, com procedimentos específicos para homologação. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB - Decreto-Lei nº 4.657/1942), nos artigos 15 a 17, estabelece princípios para a aplicação de normas estrangeiras no Brasil,

incluindo a homologação de sentenças estrangeiras. Essas normas delineiam os procedimentos e requisitos para o reconhecimento de sentenças estrangeiras no Brasil, abrangendo diversas áreas, como civil, comercial e arbitral. Destaca-se a importância do STJ, que desempenha um papel crucial ao ser a instância responsável pela homologação de sentenças estrangeiras no país.

Ocorre que, o reconhecimento de sentenças estrangeiras no Brasil pode encontrar diversos desafios, exigindo a consideração das particularidades de cada jurisdição.

Um exemplo é a jurisdição negativa no contexto da execução da sentença proferida no Equador, condenando a Chevron ao pagamento de aproximadamente dez bilhões de dólares em indenização, com o Brasil envolvido em uma prolongada disputa jurídica de vinte e cinco anos relacionada a danos ambientais (NAVARRO 2019, p. 1).

Um estudo feito por Navarro (2019, p. 2) indica que ,do período de 1964 a 1992, a empresa Texaco-Gulf, adquirida pelo grupo Chevron Corp., teria explorado petróleo na região da Amazônia equatoriana, situação em que ocasionou um derramamento de 73 (setenta e três) bilhões de litros de óleo, resultando em sérios impactos ambientais e danos à saúde humana. O litígio teria tido início nos Estados Unidos, em 1993, e teria tido fim, no ano de 2013, com a condenação da Chevron ao pagamento da indenização.

Entretanto, uma vez que a empresa do Equador não tinha bens, as vítimas teriam decidido executar a sentença nas demais empresas pertencentes ao grupo, incluindo no Brasil. (Navarro, 2019, p. 2), uma vez que haveria operação por meio da Chevron Brasil Upstream Frade Ltda., e Chevron Brasil Lubrificantes Ltda.,

Neste caso, os autores do ano coletivo propuseram pedido de homologação da sentença estrangeira em 2012, no país. Situação que requer uma análise complexa, por ter sido considerado o processo de maior valor com andamento no Brasil. (ROLAND, 2018, p. 4-8; NAVARRO, 2019, p. 2).

Ocorre que, conforme apontamentos da decisão de indeferimento do pedido, entenderam os Ministros competentes que a análise da jurisdição brasileira para a homologação apontava falta de interesse de agir, na medida em que se tratavam de pessoas jurídicas diferentes, a ação teria sido proposta em face da Chevron Corporation e, no Brasil, a parte executada seria sua subsidiária.

Neste caso, a ausência de jurisdição, por não poderem os ministros adentrar ao mérito da ação, conduziu ao entendimento firmado sobre a suposta falta de interesse processual dos requerentes, de acordo com o relator, sendo a análise das condições da

ação fundamental para a procedência da homologação (BRASIL, 2018, s/n; ROLAND, 2018, p. 4-8; NAVARRO, 2019, p. 2).

A análise das condições da ação para homologação foi ponto de destaque pela relatoria do caso, que aduziu não ser o processo um fim em si mesmo, mas que a utilização do instrumento deveria ser aplicada em casos específicos, tornando indispensável a análise do ponto de conexão entre a justiça brasileira. Neste caso, o relator optou por aplicar o princípio da efetividade para concluir que não havia interesse de agir das vítimas em mover homologação no Brasil.

Isto, pois, segundo o relator, a ausência de jurisdição brasileira levaria à falta de interesse processual. No caso, entenderam os julgadores que não se observaria interesse do Estado na intervenção judicial nem o das vítimas em requererem homologação no Brasil. Em resumo, a análise da questão levaria ao mérito da ação de homologação e entenderam os julgadores pela separação da personalidade jurídica entre a subsidiária e o grupo.

Assim como ocorreu no Brasil, as tentativas de homologação não ocorreram na Argentina e no Canadá, e os danos ambientais causados encontram-se sem qualquer solução, na medida em que a Chevron Equador retirou seus ativos do país (AMÉRICAS, 2019, s/n).

Foram analisados precedentes para análise do caso, em especial, no que tange a qualquer comprometimento da justiça brasileira com a justiça americana, não estando a justiça brasileira autorizada a valorar a sentença estadunidense.

Para além da análise dos precedentes envolvendo casos considerados mais semelhantes possíveis, este caso revela o entrave entre a restrição de análise aos requisitos e preenchimento das condições de homologação da ação e a análise do mérito do caso, o que seria considerado impossível no direito nacional, revelando a ausência efetivação da justiça brasileira em um caso cujos danos foram extensivos ao território nacional, em que pese as partes responsáveis estarem localizadas em outros territórios e suas divisões societária estratégicas.

A principiologia teria sido aplicada de forma bastante restrita à instrumentalidade do caso.

A visão pouco consequencialista e integrativa do caso, revelaria uma inoportuna falta de ação no exercício judicante, desencadeando uma situação potencialmente mais prejudicial do que os impactos decorrentes de decisões judiciais inadequadamente fundamentadas (CALDEIRA, 2016, p. 153).

CONCLUSÃO

Diante da análise aprofundada do paradigma da legalidade à juridicidade, permeada pelos princípios e regras sob a perspectiva da integridade do direito segundo Ronald Dworkin, é possível extrair importantes reflexões sobre a natureza dinâmica e complexa do sistema jurídico contemporâneo.

O estudo iniciou-se com a apresentação da biografia de Dworkin, ressaltando sua influência marcante no campo da filosofia do direito e sua contribuição significativa para a compreensão do papel dos princípios na formação e interpretação do ordenamento jurídico. A Teoria do Direito como Integridade, por ele proposta, revelou-se como uma abordagem inovadora que transcende o mero formalismo legalista.

A transição do paradigma da legalidade, originado no contexto pós-Revolução Francesa, para a juridicidade, evidenciou a adaptação necessária às demandas da sociedade contemporânea. A consolidação do princípio da legalidade na Constituição Federal brasileira foi abordada como garantia fundamental dos direitos individuais, ao passo que a aplicação desse princípio na administração pública revelou-se como um baluarte contra os excessos do poder estatal.

A distinção entre princípios e regras, à luz da teoria dworkiana, trouxe uma compreensão mais profunda sobre a lógica jurídica subjacente a cada uma dessas categorias normativas. Os princípios, com sua dimensão de peso e importância, foram reconhecidos como elementos fundamentais na tomada de decisões judiciais, conferindo maior flexibilidade e adaptabilidade ao sistema jurídico.

A interpretação construtiva do direito proposta por Dworkin desafiou paradigmas positivistas ao reconhecer a inevitabilidade da discricionariedade judicial em situações lacunares. A integridade do direito, conforme a visão do autor, representa um ideal político e moral que guia a interpretação e aplicação das normas, promovendo uma abordagem mais coesa e alinhada aos valores da comunidade.

Ao abordar "*hard cases*" e a inexistência de respostas certas em situações controversas, Dworkin destaca a necessidade de preservar a integridade do sistema jurídico, permitindo que os juízes ajam como intérpretes construtivos na busca por soluções justas e coerentes.

A comparação entre direito e literatura, proposta por Dworkin, reforça a complexidade da atividade judiciária, que envolve não apenas a aplicação de regras preexistentes, mas também a interpretação e criação de significados, considerando a história e os valores subjacentes à legislação.

De outro lado, a questão dos direitos humanos como interesse transindividual e sua busca por efetivação na justiça refletem uma mudança de paradigma significativa, superando o enfoque tradicional nos direitos subjetivos individuais. Esses direitos, considerados inerentes a todas as pessoas, independentemente de nacionalidade ou cidadania, ganharam reconhecimento universal. No entanto, a efetivação desses direitos enfrenta desafios, especialmente em casos complexos e transnacionais, onde a jurisdição internacional desempenha um papel crucial.

A jurisdição internacional, neste contexto, é fundamental para lidar com litígios transnacionais que envolvem direitos humanos e questões coletivas. Esses casos representam "*hard cases*", caracterizados pela dificuldade substancial na aplicação do direito devido à falta de clareza ou consenso legal. A abordagem pragmática nessas deliberações judiciais pode levar a uma falta de ação prejudicial, ressaltando a importância de uma análise cuidadosa das condições de cada caso e dos limites da jurisdição nacional. A cooperação entre diferentes sistemas judiciais e a harmonização de procedimentos são essenciais para garantir a efetiva proteção dos direitos humanos em contextos transnacionais, especialmente quando confrontados com desafios complexos de natureza ambiental e corporativa.

REFERÊNCIAS

(AMÉRICAS), Asociación Americana de Juristas. Carta ao Equador sobre o caso Chevron (21 de maio, Dia Mundial #AntiChevron). 2019. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/carta-chevron.pdf>. Acesso em: 24 jan. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 fev. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 08 fev. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 9 set. 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm. Acesso em: 08 fev. 2024.

BRASIL. Decreto nº 4.311, de 23 de julho de 2002. Promulga a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 jul. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4311.htm. Acesso em: 08 fev. 2024.

BRASIL. Decreto nº 858, de 22 de setembro de 1993. Promulga a Convenção Interamericana sobre o Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 set. 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0858.htm. Acesso em: 08 fev. 2024.

CAMPOS, Adriana; ARDISSON, Daniel Piovanelli. O Direito como Integridade na Jurisdição Constitucional: análise sobre o aborto segundo a proposta de Ronald Dworkin. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, [S.L.], v. 34, n. 67, p. 1-26, 9 dez. 2013. Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). <http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2013v34n67p251>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/LMwS8PsgFGWnr3qtVk4qgqq/>. Acesso em: 25 out. 2023.

DIAS, Kleber E. B. ÉTICA E JUSTIÇA EM ARISTÓTELES. Swindon, Reino Unido: Ad Verbum, 2017. 67 p.

DWORKIN, Ronald. UMA QUESTÃO DE PRINCÍPIO. São Paulo: Martins Fontes, 2001. 304 p.

DWORKIN, Ronald. Levando os Direitos a Sério. Tradução de Nelson Boeira, 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GUERRA, Marcel Vitor de Magalhães e. COMPETÊNCIA INTERNACIONAL NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E PRINCÍPIOS, Á LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO STF E STJ. 2010. 154 f. Tese (Doutorado) - Curso de Mestrado em Direito Processual Civil, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2010. Disponível em: <https://repositorio.ufes.br/server/api/core/bitstreams/25edd1af-c72c-4dc9-9d38-a1f5a94f3eb6/content>. Acesso em: 22 jan. 2024.

GONTIJO, Ana Carla de Albuquerque Pacheco; FERNANDES, Geovana Faza da Silveira. A soberania estatal e os danos ambientais transfronteiriços = State sovereignty and transboundary environmental damage. Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Brasília, v. 33, p. 14-29, n. 2, 2021. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/157939>. Acesso em: 27 de jan 2024.

JURÍDICA. Direito e Humanidades, [S.L.], v., n. 19, p. 1-13, 25 abr. 2011. USCS Universidade Municipal de São Caetano do Sul. <http://dx.doi.org/10.13037/dh.n19.1125>. Disponível em: https://www.seer.uscs.edu.br/index.php/revista_direito/article/view/1125/902. Acesso em: 22 out. 2023.

LINO, Daniela Bermudes. JURISDIÇÃO BRASILEIRA NOS PROCESSOS COLETIVOS TRANSNACIONAIS: o que podemos aprender com as discussões enfrentadas no contexto europeu?. Revista Eletrônica de Direito Processual, [S.L.], v. 20, n. 1, p. 1-23, 25 abr. 2019. Universidade de Estado do Rio de Janeiro. <http://dx.doi.org/10.12957/redp.2019.36037>. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/36037>. Acesso em: 24 jan. 2024.

MOSCHEN, Valesca Raizer Borges; ZANETI, Graziela Argenta. Processo Internacional Transfronteiriço: os litígios que não respeitam fronteiras : da soberania à tutela dos direitos. Revista Brasileira de Direito Internacional, [S.L.], v. 2, n. 1, p. 1-15, 30 out.

2016. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI. <http://dx.doi.org/10.26668/indexlawjournals/2526-0219/2016.v2i1.1022>. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitointernacional/article/view/1022>. Acesso em: 22 jan. 2024.

NAVARRO, Gabriela Cristina Braga. Homologação de sentença estrangeira condenatória por danos ambientais no Brasil: análise do caso Chevron – SEC N° 8542, Superior Tribunal de Justiça. Revista Internacional de Direitos Humanos e Empresas, Frankfurt, Alemanha, v. III, n. 01, p. 1/6. ago.-jan. 2019. ISSN 2526-0774. Disponível em: [file:///C:/Users/Lenovo/Downloads/30578-Art%C3%ADculo%20diagramado%20\(uso%20exclusivo%20de%20editor\)-121091-1-10-20200513%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/Lenovo/Downloads/30578-Art%C3%ADculo%20diagramado%20(uso%20exclusivo%20de%20editor)-121091-1-10-20200513%20(3).pdf). Acesso em: 08 ago. 2024.

PEDRON, Flávio Quinaud; OMMATI, José Emílio. A TEORIA JURÍDICA DE RONALD DWORKIN COMO EXPRESSÃO DE UMA TEORIA PRAGMÁTICA DO DIREITO. Revista Direitos Culturais, [S.L.], v. 13, n. 31, p. 191, 10 dez. 2018. Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões. <http://dx.doi.org/10.20912/rdc.v13i31.2879>. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/322640467.pdf>. Acesso em: 22 out. 2023.

RAMALHO, Eduardo Estevão Ferreira. O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA À LUZ DA TEORIA DE DWORKIN DO DIREITO COMO INTEGRIDADE. Revista da Agu, Brasília, v., n. 33, p. 132-134, dez. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/28470/o-principio-da-legalidade-administrativa-a-luz-da-teoria-de-dworkin-do-direito-como-integridade>. Acesso em: 22 out. 2023.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL: as primeiras cinco décadas. 2. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2000. 220 p. (Prometeu). Edição Humanidades.

VALADARES FILHO, Robson Gonçalves. O CONVENCIONALISMO JURÍDICO NO RACIOCÍNIO PRÁTICO SOCIAL:: elementos pragmatistas-inferencialistas na teoria do direito de gerald j. postema. 2022. 182 f. Tese (Doutorado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito e Ciências do Estado, Universidade Federal

de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022. Disponível em:
<https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/44689/1/Disserta%20a7%20a3o%20Robson%20vers%20a3o%20final%20para%20dep%20b3sito%20.pdf>. Acesso em: 25 out. 2023.